

EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 52º parágrafo 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 52 -A utilização de áreas e instalações aeroportuárias far-se-á mediante a formalização de termo de cessão de uso, quando destinadas a autoridades com competência para atuar no aeroporto, e de contrato de concessão de uso, nos demais casos.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de concessão de uso não poderá ultrapassar o prazo da outorga para a exploração do aeródromo, salvo nos casos em que o prazo remanescente da outorga não for suficiente para garantir viabilidade econômica ao empreendimento, mediante prévia e expressa anuênciada respectiva autoridade de aviação civil outorgante e será renovado automaticamente, de acordo com as cláusulas do contrato, enquanto a empresa mantiver sua autorização de funcionamento válida.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Sem a inclusão da frase “**e será renovado automaticamente, de acordo com as cláusulas do contrato, enquanto a empresa mantiver sua autorização de funcionamento válida**” a INFRAERO acaba por fazer licitação para renovar os contratos de arrendamento de hangares, isto causa

total insegurança para os administradores de empresas pois, quando se entra numa licitação pode-se ganhar ou perder...se perder fica sem hangar e tem que encerrar as atividades.

.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**
(PSDB-SC)



SF/16662.37590-20